

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REPRESENTADO : FLAVIO PEREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
ADVOGADO : JOAO FELIPE DE MORAIS ALVES (21183/PI)
REPRESENTANTE : FRANCISCO GILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DE MORAIS ALVES (21183/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600177-08.2024.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), FRANCISCO GILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO FELIPE DE MORAIS ALVES - PI21183

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO FELIPE DE MORAIS ALVES - PI21183

REPRESENTADO: FLAVIO PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de representação por suposta prática de propaganda ilegal, na qual a federação representante imputa ao representado atos publicitários ilegais, perpetrados por meio da exibição de banners com fotos de integrantes do Partido dos Trabalhadores, como o Presidente da República e o Governador, como também a publicação de vídeos na rede social INSTAGRAM, com a utilização em propaganda eleitoral de imagem do Presidente da República (LULA) e pelo Governador do Estado (RAFAL FONTELES), filiados ao Partido dos Trabalhadores, sigla não participante dos partidos representados. Conclui pedindo o recolhimento da propaganda supostamente irregular.

Acosta aos autos prints que incluiu vídeo na rede social do representado (Instagram) onde em certo momento foca especificamente no banner e junta um frame do vídeo:

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manteve-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que, para a concessão de tutelas provisórias de urgência, é indispensável a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

O art. 57-D, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 preconiza ser possível "a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais", de forma a tutelar a honra e a imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente da internet, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitorado.

No caso, o representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinado que os Representados não publique as referidas imagens que vinculam falso apoio político, bem como se abstenha de praticar qualquer outro ato de propaganda irregular até o fim do pleito eleitoral de 2024, tudo sob pena de multa diária.

Essa previsão normativa visa a tutelar à honra e à imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente da internet, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitor.

Contudo, a tutela jurisdicional sobre a divulgação de conteúdos nos meios de comunicação, notadamente na internet, deve necessariamente observar que, sob o manto da ordem constitucional vigente, as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento devem ser resguardadas.

Nessa esteira, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de garantir a menor intervenção possível no debate democrático, o art. 38, § 1º, da Res.-TSE n.º 23.610/2019 prevê que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nessa mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI n.º 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022)

Ainda, de acordo com o entendimento do TSE, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. É o que se infere:

[...] 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. [...] (AgR-REspEI n.º 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/3/2022).

No caso, em análise sumária dos fatos e provas constantes nos autos, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a parte representada realizou publicação em seu perfil do Instagram, onde há transbordamento dos limites da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.

Nesse sentido vale citar o posicionamento do TSE:

" [¿] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. [¿] Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)"

Ademais, é importante ressaltar que os elementos trazidos na postagem, ultrapassam, sobretudo, os limites constitucionais da liberdade de imprensa, de expressão ou de manifestação do pensamento.

Do mesmo modo, a Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, inciso IV, a liberdade de expressão, vedando o seu anonimato. Além disso, prevê em seu inciso X, do art. 5º, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Com efeito, é visível a fumaça do bom direito, assim como o periculum in mora a justificar a remoção das postagens suscitadas, eis que a finalidade precípua de existência do perfil é o ataque de adversários políticos.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

"[...] Prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. Twitter. Liberdade de expressão. Postagens com conteúdo ofensivo. Polarização. Violação do art. 36 da Lei 9.504/1997. Multa. Remoção dos tweets [...] 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

Isto posto, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, e DETERMINO que o representado FLAVIO PEREIRA DE SOUSA retire, imediatamente do ar, a propaganda supostamente ilegal inserta nas URLs: <https://www.instagram.com/reel/C-gsxPuOiq/?igsh=MTVseHpvD3VrbXB3dA%3D%3D>, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

DETERMINO a citação do representado, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Ato Contínuo, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, na condição de "custos legis", para se manifestar sobre a defesa ou sem ela, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Jaicós/PI, datada e assinada eletronicamente.

Antônio Genival Pereira de Sousa

Juiz Eleitoral da 19.ª ZE/PI

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 50/2024 - TRE/22A ZONA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO RELATIVA À ELABORAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA E SORTEIO DA ORDEM DE VEICULAÇÃO DA

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - ELEIÇÕES 2024

O Doutor NOÉ PACHECO DE CARVALHO, MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral - CORRENTE, em cumprimento às disposições contidas no artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, do C. Tribunal Superior Eleitoral, e nos termos do artigo 52 da Lei n.º 9.504/1997,

FAZ SABER aos representantes dos partidos políticos, federações e coligações, aos representantes das emissoras de rádio e televisão e ao representante do Ministério Público Eleitoral que, no dia 23 de agosto de 2024 (23/08/2024) , às 09H, por vídeo conferencia, sistema ZOOM, pelo referido LINK:[https://us02web.zoom.us/j/82475276556?pwd=](https://us02web.zoom.us/j/82475276556?pwd=WryO7UyIiFWbTPjacBkCNNneKyidQw.1)

[WryO7UyIiFWbTPjacBkCNNneKyidQw.1](https://us02web.zoom.us/j/82475276556?pwd=WryO7UyIiFWbTPjacBkCNNneKyidQw.1)

ID da reunião: 824 7527 6556

Senha: 697091

será realizada pelo MM. Juiz Eleitoral reunião para elaboração do Plano de Mídia da propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, ocasião esta em que será sorteada a ordem de veiculação da referida propaganda para o primeiro dia do horário eleitoral, sendo certo que será obedecido o rodízio previsto no artigo 55, §7º, da citada Resolução.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 22ª Zona Eleitoral, Corrente/PI, foi publicado o presente Edital, que será publicado

no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (DJe/TRE-PI, bem como será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 22ª Zona Eleitoral /PI, aos dezanove dias do mês de Agosto de 2024 (19/08/2024).

Corrente, datado e assinado digitalmente.